

Processo TC nº 005.547/2011-3  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa – MD em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 104-PCN/2006, Siafi 575455, celebrado entre a União, por intermédio do referido Ministério, e aquela municipalidade, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Calha Norte para custear a construção de um estádio futebolístico.

2. O convênio em comento foi celebrado em 08/12/2006 (peça 1, p. 66-68) e sua vigência se estendeu a 03/11/2009, após prorrogações de prazo. O valor ajustado para a consecução do objeto do convênio foi de R\$ 1.270.276,50, sendo R\$ 975.270,00 por parte da concedente e R\$ 295.006,50 a título de contrapartida, a cargo da Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC.

3. A irregularidade apontada nos autos diz respeito à execução parcial da obra do estádio futebolístico, objeto avençado no Convênio nº 104-PCN/2006 (Siafi n. 575455), evidenciada nos laudos de vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (peça 4, p. 78-81 e 155-157; peça 6, p. 197-200), que atestou a execução correspondente a 31,19% do ajustado, restrita aos serviços de construção das arquibancadas, fração esta valorada em R\$ 396.258,00.

4. Após instrução inicial e o respectivo acolhimento pelo TCU, a unidade técnica procedeu à regular citação dos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, e Davy Moreira da Costa (CPF 434.031.072-72), ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC, da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), contratada para a execução do objeto, e, à luz da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dos sócios da contratada: Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF 233.350.922-87) e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF 321.973.222-49).

5. Após infrutíferas tentativas da unidade técnica de promover a citação por via postal, pessoal e por edital (peças 59, 67, 76 e 80), o Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para a apresentação de suas alegações de defesa.

6. Os demais responsáveis apresentaram seus argumentos (peças 93/101), os quais foram devidamente analisados pela unidade técnica na peça 106.

7. Convém registrar que a Secex/AC acolheu parte das manifestações apresentadas pelos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e Davy Moreira da Costa, concluindo pela limitação de suas responsabilidades.

8. No que tange ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, foi constatado que o percentual executado do Convênio nº 104/PCN/2006, equivalente a 31,19% do objeto avençado, que em termos financeiros corresponde ao montante de R\$ 396.258,00, mostrou-se útil e pôde ser aproveitado, de modo que a Secex propôs julgar irregulares as contas do citado responsável, condenando-lhe em débito, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, em face de inexecução do percentual de 68,81% do Convênio nº 104/PCN/2006.

9. Quanto ao Sr. Davy Moreira da Costa, ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC, ficou constatado que apenas as Notas Fiscais nºs 39, de 20/11/2007 (peça 2, p. 113-114), 42, de 30/01/2008 (peça 2, p. 110-111) e 43, de 28/02/2008 (peça 2, p. 107-108), foram por ele atestadas.

10. No que concerne ao Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., a unidade técnica entendeu pela rejeição de suas alegações de defesa.

11. Destarte, o débito foi atribuído da seguinte forma:

a) R\$ 172.474,10 solidariamente a todos os responsáveis implicados nestes autos; e

### **Continuação do TC nº 005.547/2011-3**

b) R\$ 498.564,07 solidariamente aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida, Luiz Raimundo Dantas Leite e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, assim como a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda.

12. Assim, caracterizada a revelia do Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, após regular citação pelas vias cabíveis (peças 59, 67, 76 e 80), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

13. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica à peça 106, ratificada pelos pronunciamentos de peças 107 e 108.

**Ministério Público**, em março de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral